

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Dispõe sobre o exercício da profissão
de motorista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, que restaram alteradas pela Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, e dispõem do Serviço do Motorista Profissional.

Art. 2º O Parágrafo 1º, do artigo 235-C, Seção IV-A, do Capítulo I, do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º Admite-se a prorrogação da jornada de trabalho por até 4 (quatro) horas extraordinárias.”

Art. 3º O Parágrafo 3º, do artigo 235-C, Seção IV-A, do Capítulo I, do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º Será assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além do intervalo de repouso de 8 (oito) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 32 (trinta

e duas) horas, podendo este ser compensado no retorno a base, mediante ajuste entre as partes, quando o motorista estiver fora da base.”

Art. 4º Revoga-se o Parágrafo 1º, do artigo 235-E, Seção IV-A, do Capítulo I, do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que foi incluído pela Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012.

Art. 5º Revoga-se o Artigo 235-F, Seção IV-A, do Capítulo I, do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que foi incluído pela Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012.

Art. 6º O Parágrafo 2º, do artigo 67-A, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Transito Brasileiro, que restou alterado pela Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º Em situações excepcionais de inobservância justificada do tempo de direção estabelecido no caput e desde que não comprometa a segurança rodoviária, o tempo de direção poderá ser prorrogado por até 2 (duas) horas, de modo a permitir que o condutor, o veículo e sua carga cheguem a lugar que ofereça a segurança e o atendimento demandado.”

Art. 7º O Parágrafo 3º, do artigo 67-A, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Transito Brasileiro, que restou alterado pela Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º O condutor é obrigado a, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, observar um intervalo de, no mínimo, 8 (oito) horas de descanso, podendo ser fracionado em 6 (seis) horas mais 2 (duas), no mesmo dia.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.619, de 30 de abril de 2012, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, trouxe transtorno à toda a cadeia de serviço de motorista profissional e impactou o custo de produção, cujos os reflexos ainda estão sendo devidamente dimensionados.

Todavia, o que se tem de concreto até agora é a total inviabilidade, tanto do trabalhador que exerce a profissão de motorista quanto das empresas que prestam serviço de transporte de carga, de trabalharem em conformidade com a atual legislação.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei que apresento.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN